

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um § 5º ao Artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico- minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até edição da legislação específica;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou paisagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.

Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse

FA70FBAB18

FA70FBAB18

nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.

Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-a-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando a relação entre o processo minerário e o ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

FA70FBAB18

FA70FBAB18